

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 692/2019**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, visa dispor sobre o ingresso e a permanência de cães de assistência para pessoas com deficiência em locais públicos e privados.

Conforme a justificativa da propositura, esses “cães estão se tornando cada vez mais importantes no auxílio das pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que precisamos adaptar nossa legislação para contemplar estes cães, que hoje se abrangem os cães-guia. Diante disso, faz-se necessário atualizar nossa legislação paulistana para contemplar o “cão de assistência”, termo que abrange o cão-ouvinte e o cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências”.

Pelo art. 1º do projeto, fica assegurado ao portador de deficiência, acompanhado de seu cão de assistência, o ingresso e a permanência em qualquer transporte, veículo, local público ou privado coletivos, desde que observadas as condições impostas pela propositura.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de, dentre outras coisas, (i) adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n. 95/98; (ii) excluir a criação de atribuições específicas para membros do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes; (iii) fixar, na própria lei, a extensão das penalidades impostas, inclusive cláusula de atualização monetária, por se tratar de matéria que não se submete a tratamento por norma infralegal; e (iv) integrar os dispositivos das leis que dispõem sobre o acesso de pessoas com deficiência visual a estabelecimentos públicos e privados e veículos de transporte, quando pertinente”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, a fim de correção de equívoco redacional no § 1º do art. 4º do substitutivo dessa Comissão, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 692/2019**

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães de assistência para pessoas com deficiência, em estabelecimentos públicos e privados e veículos de transporte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de seu cão de assistência o ingresso e a permanência em qualquer estabelecimento público ou privado ou veículo de transporte coletivo, taxi e veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, por meio de operadoras de tecnologia de transporte credenciadas - OTTCs.



Art. 2º As entidades especializadas no adestramento de cães de assistência deverão fornecer documento identificando o animal e a pessoa à quem é prestado o auxílio, o qual será suficiente para a comprovação de tal qualidade.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional das pessoas acompanhadas dos cães de assistência.

Art. 4º O ato de impedir ou dificultar o exercício do direito previsto no art. 1º, acarreta a aplicação das seguintes penalidades:

I multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II em caso de reincidência, multa no dobro do valor aplicado na autuação imediatamente anterior;

III persistindo a reincidência, suspensão das atividades pelo prazo de 30 dias.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos II e III, considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Ficam revogadas a Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, e a Lei nº 12.492, de 10 de outubro de 1998.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em